



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO 16/2025

EMENTA: Vetar Integral ao Projeto de Lei Nº 050/2025.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei que institui a Comenda Pastor Gedelti Victalino Teixeira Gueiros, destinada a homenagear cidadãos que se destacaram na promoção social, comunitária e religiosa no Município tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do VETO INTEGRAL.

Passo a opinar.

I. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 70, I, "a" e "e" do mesmo diploma legal, à "*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*".

Por fim, trago à baila o artigo 158 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, o qual dispõe que "Recebido o Veto, as razões respectivas serão publicadas e, em seguida, encaminhado à Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente veto ao projeto de Lei em comento.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.cam.mec.pa.gov.br/> autenticidade com o identificador 340036003300390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. DO MÉRITO:

De plano, extrai-se da fundamentação contida no veto repousa na invasão de competência privativa do Poder Executivo na forma do artigo 30, II da Lei Orgânica.

Conforme exposição contida nas razões do veto “o projeto em exame não crie cargos, funções, despesas permanentes ou estrutura administrativa, nem institui prêmio pecuniário ou benefício financeiro a ser custeado pelo erário, mas promove a criação e concessão, em nome do Município de Aracruz, prevendo que o próprio Poder Legislativo organizará procedimentos de escolha e outorga, o PL nº 50/2025 incidindo em invasão de competência exclusiva do Chefe do Executivo.”

Entretanto, razão não assiste ao autor do veto pois, conforme amplamente demonstrado em parecer da lavra da Procuradoria desta Casa.

Com o propósito de conferir segurança jurídica à controvérsia relativa à iniciativa legislativa, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento vinculante no Tema nº 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ). **A tese firmada estabelece que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, ainda que implique aumento de despesa, não disponha sobre estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).**

Tal orientação possui eficácia obrigatória para todos os entes federativos e deve nortear a análise da constitucionalidade formal subjetiva das proposições legislativas.

No tocante ao Projeto de Lei nº 050/2025, não se identifica qualquer ingerência na organização administrativa do Município. A proposta não cria secretarias, não extingue unidades administrativas nem redefine competências de órgãos do Executivo.

A instituição de distinção honorífica insere-se no campo simbólico-cultural, esfera em que o Poder Legislativo detém legítima capacidade de iniciativa normativa.

A alegação de que a norma geraria despesa pública não prevista não se sustenta à luz do precedente citado. O Supremo Tribunal Federal afastou a chamada tese do

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camara.espiroito.br/autenticidade>
com o identificador 340036003300390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“vício automático por despesa”, assentando que a simples existência de impacto financeiro acessório — como a confecção de medalhas ou diplomas — não caracteriza vício de iniciativa, desde que não haja interferência em matéria reservada à estrutura administrativa ou ao regime de pessoal.

A hermenêutica constitucional contemporânea impõe interpretação restritiva das hipóteses de iniciativa privativa, que constituem rol taxativo (*numerus clausus*). A criação de honrarias não figura entre as matérias elencadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, tampouco consta como competência exclusiva do Prefeito no âmbito da Lei Orgânica Municipal. Ampliar esse rol por via interpretativa comprometeria a autonomia funcional do Parlamento.

A própria jurisprudência do STF reconhece a validade de leis de iniciativa parlamentar que instituem programas ou diretrizes públicas, ainda que demandem atuação positiva do Executivo, desde que respeitados os limites constitucionais. Se é admissível impor obrigações estruturais relevantes — como no caso paradigmático que originou o Tema nº 917 — com maior razão é legítima a criação de uma comenda honorífica de natureza simbólica, que não altera fluxos administrativos nem impacta a gestão de serviços públicos.

Supera-se, assim, a alegação de vício de iniciativa. O vereador proponente exerceu competência legislativa sobre matéria de interesse local, inovando validamente na ordem jurídica municipal.

Quanto à invocação do art. 22, XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que prevê a concessão de honrarias por decreto legislativo, impõe-se distinguir entre dois momentos normativos distintos: (i) a instituição abstrata da honraria e (ii) sua outorga concreta a destinatário determinado.

A criação da comenda, por meio de lei ordinária, constitui ato normativo geral e permanente, que define sua denominação, critérios de concessão e diretrizes procedimentais. Já a concessão individual da honraria configura ato concreto, formalizado por decreto legislativo. **Não há conflito entre esses instrumentos; ao contrário, a lei fornece fundamento de validade para futuras outorgas individualizadas.**

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasemp.gov.br> com o identificador 340036003300390038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A exigência de quórum qualificado refere-se ao decreto legislativo de concessão, não à lei instituidora da comenda, que segue o rito ordinário. **Interpretar diversamente implicaria converter o decreto legislativo em instrumento de criação normativa primária, desvirtuando sua função constitucional.**

No que se refere à alegação de invasão do “núcleo essencial” das atribuições do Prefeito, especialmente quanto à representação institucional do Município, tal argumento parte de concepção rígida da separação de Poderes que não se harmoniza com o modelo cooperativo adotado pela Constituição. **A representação externa do Chefe do Executivo diz respeito à prática de atos administrativos típicos — contratos, convênios, relações intergovernamentais — e não à expressão simbólica de reconhecimento social promovida pelo Parlamento.**

A instituição de homenagem legislativa não subtrai prerrogativas do Executivo nem interfere na condução administrativa. Trata-se de manifestação política legítima do Poder Legislativo, enquanto instância representativa da vontade popular.

Ressalte-se, ademais, que a execução do ato solene ocorrerá no âmbito da própria Câmara Municipal, com suporte em sua autonomia orçamentária, afastando qualquer ingerência na gestão financeira do Executivo.

A invocação da Lei Municipal nº 95/1975 igualmente não constitui óbice à iniciativa. A existência de sistema honorífico anterior não impede a criação de novas distinções específicas. O ordenamento jurídico é dinâmico e admite coexistência harmônica de diferentes comendas, desde que não haja incompatibilidade normativa, o que não se verifica no caso concreto.

A Câmara Municipal, enquanto órgão legislativo do Município, possui competência para disciplinar matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). A homenagem proposta refere-se a figura cuja atuação produziu impacto relevante na comunidade local, o que reforça a presença do interesse público municipal.

Eventual necessidade de adequação do Regimento Interno após a promulgação da lei configura providência de harmonização normativa interna, sem repercussão sobre a validade material da proposição.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasemp.gov.br/> autenticidade
com o identificador 340036003300390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 050/2025 encontra respaldo na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, respeita a repartição constitucional de competências e não incorre em vício de iniciativa ou invasão da reserva da administração, mantendo-se íntegro sob o prisma da constitucionalidade formal e material.

Por todo o anteriormente exposto, de maneira técnica, este relator manifesta-se **contrário ao veto, opinando por sua REJEIÇÃO.**

III. CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, este relator opina pela **REJEIÇÃO** do VETO INTEGRAL nº 16/2025 ao Projeto de Lei nº 050/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta.

GUSTAVO ROSSONI
Vereador - AGIR

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraesp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003300390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003300390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 26/02/2026 08:35

Checksum: **682E2C4DA47BFFE0A0C0BB3AF7B9FF256B98251E6A695CD10C7B21DD4BC0AC94**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 26/02/2026 11:17

Checksum: **718FACC2BAB1BBAB4DD3D9F8FACAB60E0036863175EC1DF51C61B45A45CB32C6**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 26/02/2026 12:56

Checksum: **22F34C884152850944C4318C420DF0E83E9C679F119008D2CB80A4B1464DFECF**

